



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001245/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.216 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2021
Recorrente HOSPITAL CÉSAR LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

DECADÊNCIA. ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE nº 8 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART. 173, I DO CTN.

De acordo com o enunciado de súmula vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que diz respeito à contagem do prazo de decadência e prescrição de contribuições à Seguridade Social, as disposições do Código Tributário Nacional.

Desse modo, salvo fraude, dolo ou simulação, havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN); caso contrário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN), conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp nº 973.733/SC), decisão esta de reprodução obrigatória pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.216 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10630.001245/2007-76

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o HOSPITAL CÉSAR LEITE, no montante de R\$ 179.023,60 (cento e setenta e nove mil vinte e três reais e sessenta centavos), consolidado em 25/07/07, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 87/91 e com o Discriminativo Analítico do Débito - DAD de fls.04/15, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social:

- a- incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, apuradas nas folhas de pagamento - LEVANTAMENTO FPG - FOPAG APOS GFIP (competência 06/2000);
- b- incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais: no período de 01/1997 a 12/1998 LEVANTAMENTO FR - FORA DA FOPAG e no período de 01/1999 a 12/2001 LEVANTAMENTO FRG - FORA DA FOPAG E APÓS GFIP;
- c- relativas a diferenças de acréscimos legais devidos em decorrência de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso - LEVANTAMENTO DAL, competência 04/1999.

Informa, ainda, o relatório fiscal que o Hospital César Leite possui isenção das contribuições previdenciárias, tendo, portanto, sido apurado débito somente relativo à parte dos segurados.

A empresa foi cientificada da auditoria fiscal, abrangendo o período de janeiro/1997 a dezembro/2001, através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de fls.70.

Como não consta dos autos o comprovante do 1º envio da NFLD, esta foi reenviada e recebida pela empresa em 15/09/2007 (AR de fls. 513).

Entretanto, em 29/08/2007, a empresa notificada apresentou defesa, consoante documentos de fls. 515/520, onde alega que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/91, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a decadência das contribuições previdenciárias.

Conclui que, com a referida decisão, a retroatividade das cobranças do INSS fica limitada a cinco anos, de acordo com o estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, devendo, portanto, a notificação ser anulada uma vez que abrangeu período que extrapolou o referido prazo.

A 6ª Tuma da DRJ/BHE julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/ 12/2001

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

E de 10 (dez) anos prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Compete privativamente ao Poder Judiciário decidir acerca de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis.

Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 25/11/11 (fls. 538), dela o contribuinte interpôs recurso aos 20/12/11 (fls. 539 ss.), alegando, em síntese, que o STF pacificou o entendimento acerca dos prazos de decadência e de prescrição envolvendo contribuições à Seguridade Social que, conforme decidiu aquele tribunal, com a aprovação do enunciado de súmula vinculante de

nº 8, é de cinco anos. Assim, requer a aplicação desse entendimento a este caso concreto, e o reconhecimento da decadência.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão que julgou procedente lançamento de contribuições à Seguridade Social compreendidas no **período de 01/1997 a 12/2001** incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais e relativas a diferenças de acréscimos legais devidos em decorrência de recolhimentos em atraso, no valor total de R\$ 179.023,60 (tributo, multa e juros) consolidado aos 25/07/07.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação requerendo o reconhecimento da decadência do crédito tributário cobrado, alegando que a Corte Especial do STJ reconheceu que as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária, razão pela qual apenas lei complementar poderia dispor sobre prescrição e decadência, conforme estabelece o art. 146, III, “b” da CF, afastando, assim, o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de créditos tributários de contribuições sociais.

A 6ª Turma da DRJ/BHE julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que nos termos do art. 102, I, “a” da CF, a competência para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual é do STF, de modo que no presente caso, “a constituição do crédito previdenciário ocorreu em 25/07/07, tendo abrangido o período a partir de janeiro de 1997. Respeitado, pois, o prazo decenal imposto pelo artigo 45 da Lei n.º 8.212/91”, vigente à época.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão foi declarada pelo STF, que, nesse sentido, editou o enunciado de súmula vinculante de nº 08, requerendo a sua imediata aplicação ao presente caso e o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário cobrado.

Conforme relata a autoridade fiscal no Relatório Fiscal de fls. 95 ss.,

(...)

4. O contribuinte identificado em epígrafe está sendo notificado, através da referida NFLD, a recolher ao INSS o0 débito, de natureza suplementar, no montante de R\$ 179.023,60 (cento e setenta e nove mil, vinte e três reais e sessenta centavos), **consolidado em 25/07/2007, atinentes às competências 01/1997 a 12/2001 (inclusive 13º salário).**

(...). Destaquei

Em suma, de fato, no presente caso, o lançamento foi realizado com fundamento no revogado art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de 10 anos para a constituição pelo fisco de crédito tributário relativo a contribuições à seguridade social.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, e editou o enunciado de súmula vinculante de nº 08, que dispõe que “são inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Essa decisão é de aplicação obrigatória por este Conselho, conforme determina o art. 62, §1º, "b", do seu regimento interno, na redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Desse modo, deve ser aplicado, ao caso, o prazo quinquenal de decadência e de prescrição do Código Tributário Nacional para a constituição dos créditos tributários de contribuições devidas à seguridade social e para a cobrança judicial dos créditos tributários já constituídos.

Nessa linha, em se tratando de obrigações tributárias principais, o critério de determinação da regra decadencial prevista no CTN (art. 150, § 4º ou art. 173, I) que deve ser aplicada é a existência de pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização, E a inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Se o sujeito passivo antecipa o montante do tributo, mas em valor inferior ao efetivamente devido, o prazo para a autoridade administrativa se manifestar se está de acordo ou não com o recolhimento em questão tem início; não havendo concordância, o Fisco deve, então, proceder ao lançamento de ofício no prazo determinado pelo art. 150, § 4º, salvo se for comprovado dolo, fraude ou simulação, casos em que deve ser aplicada a regra prevista no art. 173, I. Expirado o prazo sem manifestação expressa por parte das autoridades fiscais, considera-se realizada tacitamente a homologação, de maneira que esse prazo para homologação tem natureza decadencial.

Se, por outro lado, não houver o pagamento prévio pelo contribuinte, não há homologação (expressa ou tácita) a ser exercida pelo Fisco e o direito de constituição do crédito não é contado do fato gerador, mas sim do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

E caracteriza pagamento antecipado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária na competência do fato gerador, independentemente de ter sido incluída na base de cálculo do recolhimento a rubrica específica exigida no Auto de Infração, conforme entendimento pacificado deste tribunal, expresso no enunciado de nº 99 da súmula de sua jurisprudência, abaixo transcrito:

Enunciado CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Pois bem.

De acordo com o informado no **item 7** do Relatório Fiscal, a fls. 96, no presente caso,

7. Do valor originário do montante das contribuições devidas pelo empregador, **foram abatidas, em todas as competências de 01/97 a 13/01, as contribuições sociais recolhidas através de GRPS/GPS relativas à parte dos segurados.** (Destaquei)

Desse modo, tendo havido recolhimento antecipado do tributo, reconhecido pela própria autoridade fiscal autuante, no trecho do Relatório Fiscal acima reproduzido, e não havendo comprovação de dolo, fraude ou má-fé, o prazo decadencial aplicável ao presente caso é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Assim, considerando que o contribuinte foi notificado do lançamento aos **15/09/07** (AR de fls. 522) e que foram lançadas contribuições sociais do período de **01/97 a 13/01**, efetivamente consumou-se a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso voluntário para declarar a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, V do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini